Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1189/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14103/2015/001
PROTOCOLO	: 2122873
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
RECORRENTE	: DAVID MOURA DE OLINDO
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O FGTS, INSS E JUSTIÇA DO TRABALHO REFERENTES A CADA PAGAMENTO REALIZADO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – RAZÕES INSUFICIENTES – DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DA LICITAÇÃO E NO CONTRATO – ART. 27, IV, ART. 29, IV E V E ART. 55, XII, DA LEI N. 8666/1993 – NÃO APRESENTAÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. As certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS e Justiça do Trabalho, referente a cada pagamento realizado, que exigidas no edital do processo licitatório e no contrato celebrado, conforme as disposições contidas nos arts. 27, IV, 29, IV e V, e 55, XII, da lei n. 8666/1993, devem compor o acervo documental, como forma de comprovação do acompanhamento e fiscalização do regular cumprimento à execução do contrato formalizado.

2. A falta de apresentação das certidões tanto na fase de execução contratual, quanto em sede recursal, cuja ausência motivou a irregularidade, impossibilita a reforma da decisão, considerando sem elementos fáticos a afirmação do responsável no sentido de que foi realizada a verificação da regularidade fiscal da empresa contratada.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **David Moura De Olindo**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Sidrolândia – MS** e; no mérito pelo seu **desprovimento**, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular DSG - G.FEK – 5351/2020.**

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ***DAVID MOURA DE OLINDO***, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK – 5351/2020 (TC/MS n. 14103/2015 – peça 35), por meio da qual foi aplicada multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS devido à irregularidade ocorrida na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, nos seguintes termos:

> "I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015 formalizado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa R. A. Nantes Informática ME, pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS e Justiça do Trabalho, referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos artigos 27, IV, 29, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93 e item 6.18 do Contrato Administrativo n. 17/2015;
>
> II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. David Moura de Olindo, CPF: 178.702.161-00, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018)".

Inconformado, o ora Recorrente aduz que as certidões negativas de débitos junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho somente passaram a ser exigidas pelo Tribunal de Contas a partir da entrada em vigor da Resolução TCE/MS n. 54/2016, em 1º de janeiro de 2017, sendo que, no período antecedente tais documentos somente eram exigidos na fase do processo licitatório; que embora as certidões não tenham sido

anexadas aos autos, houve a verificação quanto à regularidade fiscal da empresa contratada; que a penalidade se mostra desproporcional e desprovida de suporte legal, uma vez que não foi comprovado o dolo do Recorrente e, tampouco, a ocorrência de dano ou prejuízo ao erário do órgão contratante.

Com tais argumentos, pretende a reforma da decisão combatida par que seja reconhecida a regularidade da execução financeira do contrato, com a consequente exclusão da multa aplicada (peças 2-3).

O Representante do Ministério Púbico de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo não conhecimento e desprovimento do Recurso e, manutenção da decisão recorrida (peça 8).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

PRELIMINARMENTE

Conheço do presente Recurso Ordinário uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 161, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. RAZÕES DE MÉRITO

A questão central das razões recusais diz respeito à não apresentação de certidões negativas de débitos relativas ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho, na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia – MS e a empresa R. A. Nantes Informática ME.

Observando-se os elementos constantes do presente recurso e os que se encontram nos autos principais (TC/MS n. 14103/2015), não restam dúvidas de que o Recurso Ordinário em tela não deve ser provido.

Consta no item 4, subitem 4.2 do edital do processo licitatório - Convite n. 3/2015, do qual se originou o Contrato Administrativo n. 17/2015, que dentre os documentos necessários à habilitação dos licitantes deveriam ser apresentadas (TC/MS n. 14103/2015 – peça 3):

> “a) Prova de Regularidade com a Seguridade Social - CND, mediante a certidão conjunta negativa de débitos, ou, positiva com efeitos de negativa de débitos

> relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; b) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), mediante Certificado de Regularidade do FGTS; c) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)".

Por sua vez, no contrato formalizado há expressa previsão na cláusula sexta, subitem 6.18, no seguinte sentido:

> "Cláusula Sexta - Das responsabilidades e obrigações da contratada: Constituem responsabilidades da CONTRATADA, além das demais previstas para o objeto deste CONTRATO ou dele decorrentes:
>
> 6.18. Manter, durante a vigência do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Ato Convocatório".

Referidas previsões contidas no edital da licitação e no contrato celebrado, retratam disposições contidas no art. 27, IV, art. 29, IV e V e art. 55, XII, todos da lei n. 8666/1993[1]e as quais deveriam ter sido observadas pelo Gestor responsável em todas as fases da contratação. Aliás, ainda que à época não fizessem parte do rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte, por expressa previsão contida em contrato e na legislação aplicável deveriam ter sido exigidas da contratada e compor o acervo documental da contratação, como forma de comprovação do acompanhamento e fiscalização do regular cumprimento à execução do contrato formalizado.

Ademais, a não apresentação das certidões negativas de débitos, tanto na fase da execução contratual (medida esta requerida por meio de intimação ao Gestor - TC/MS n. 14103/2015 – peças 24-25), quanto agora em sede recursal, comprova não terem sido exigidas à contratada no momento da realização dos pagamentos pelos

[1] *Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

serviços prestados, evidenciando a infringência por parte do Recorrente à norma supramencionada, tornando desprovida de elementos fáticos a afirmação do responsável no sentido de que foi realizada a verificação da regularidade fiscal da empresa contratada.

Quanto à penalidade de 30 (trinta) UFERMS imposta, observa-se da Decisão Singular DSG - G.FEK – 5351/2020 (TC/MS n. 14103/2015 – peça 35) que foi suficientemente fundamentada, bem como, aplicada em quantitativo que se amolda às disposições contidas na norma pertinente (art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012[2]), cuja materialização da infração independe da comprovação de dolo por parte do agente, e/ou da ocorrência de dano ou prejuízo ao erário do órgão contratante.

Assim sendo, também não há que se dar guaridas às alegações de que a penalidade imposta se apresenta desproporcional e desprovida de suporte legal.

Portanto, as razões e fundamentos jurídicos acima citados denotam a inexistência de razões para a retificação do julgado combatido, e servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 164, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por ***DAVID MOURA DE OLINDO***, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia – MS e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.FEK – 5351/2020 (TC/MS n. 14103/2015 – peça 35).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

[2] *Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:*

I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM